



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **18/8/2015**

61 TC-001590/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Itamar Chiderolli.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano.

Acompanha(m): TC-001590/126/13 e Expediente(s): TC-007141/026/13 e TC-011209/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,96%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	62,08%	(60%)
Pessoal	53,85%	(54%)
Saúde	25,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,54%	(7%)
Execução orçamentária- <i>superávit</i>	4,49% - R\$ 773.379,63	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 798.541,53	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Glicério**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-01.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/83, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-A LDO não estabelece, por ação do governo, custos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estimados, indicadores e metas físicas.

Controle Interno:

-Responsável pelo controle interno é o contador municipal, impossibilitando o adequado exercício da função.

Dívida Ativa:

-Prescrição de valores devidos ao Erário municipal por gestão descuidada da cobrança.

Despesas com Pessoal:

-Percentual apurado ultrapassou o limite do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aproximando-se do máximo permitido.

Encargos:

-Ausência de documentos esclarecendo os três parcelamentos que estão sendo pagos ao INSS.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Inexistência de Lei Municipal regulamentando a revisão geral das remunerações, assim como, dos subsídios dos agentes políticos.

Despesas impróprias:

-Contratação da empresa Almeida Consultoria Eco Empresarial, tendo por objeto a realização de cálculos trabalhistas referentes a processos dos anos de 2011 e 2012, a despeito da existência de três funcionários que atuam nas áreas cível e trabalhista.

Licitações:

-Realização de diversas aquisições sem o devido procedimento licitatório, incluindo peças automotivas, produtos farmacêuticos, medicamentos, assim como a contratação de mão de obra.

-Nomeação de dois parentes do Prefeito para fazerem parte da comissão de licitação de 2013, em desrespeito ao princípio da impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria & Almoxarifado & Bens Patrimoniais:

- Manutenção de receitas em espécie em seu próprio caixa, a despeito dos riscos envolvidos;
- Fragilidade nos instrumentos de controle da frota de veículos;
- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos exigidos pelo art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contratos:

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual:

- Inexistência de gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício;
- Nos Contratos n.º 68/13 e n.º 51/13, não foram aplicadas penalidades a duas empresas que abandonaram de forma injustificada as obras.

Contratos de Programa:

- Contrato firmado com a SABESP, com prazo de validade de 30 anos, isenta a empresa de todos os tributos municipais.

Fidedignidade dos dados contábeis:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, caracterizando falta de fidedignidade de informações.

Quadro de Pessoal:

- Atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão não são devidamente definidas, impossibilitando verificar sua adequação ao mandamento constitucional;
- Recolhimento indevido de FGTS para servidores comissionados;
- Existência de 05 servidores da Prefeitura com dois ou mais períodos de férias vencidas e não gozadas, em contrariedade ao disposto no artigo 134 da CLT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Concessão de gratificação em percentuais variáveis entre 10% a 30%, decididos subjetivamente pelo Chefe do Executivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Após notificação, por meio de despacho publicado no DOE de 03/12/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 94/196.

Com elas contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, ante o cumprimento dos limites de despesa relativos à educação, ao ensino e às despesas com pessoal. Alvitra, porém, recomendação para que não se repitam as modificações orçamentárias.

A ATJ sugeriu também recomendação para a regularização das falhas anotadas quanto à ausência de regulamentação legal da revisão geral salarial, assim como ao recolhimento indevido de FGTS referente a servidores comissionados.

Destarte, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 198/202 e 203/208), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 209).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer favorável, acompanhando em linhas gerais a manifestação da ATJ.

Em destaque, o MPC apontou a necessidade de medidas corretivas concernindo ao controle externo, à redução das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas com pessoal, assim como, ao recolhimento indevido de FGTS para comissionados.

Sugeri, também, recomendação para que as falhas apontadas pela fiscalização sejam eliminadas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
GLICERIO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,7	6,2	6,0	5,6	4,6	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

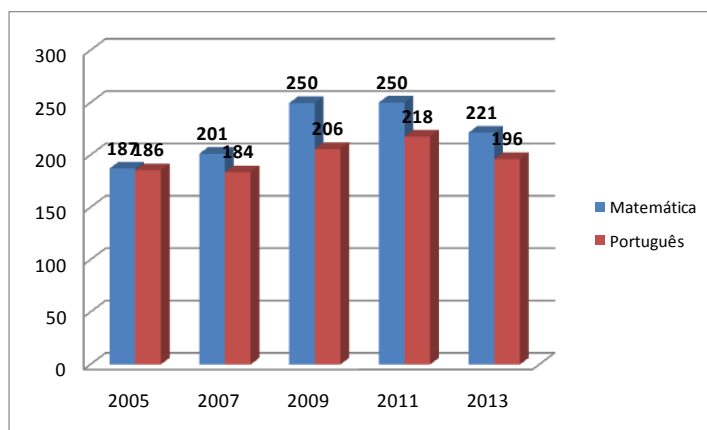
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação, a despeito da involução registrada entre 2011 e 2013.

Este resultado é derivado de uma queda em todos os eixos que compõe o índice, ou seja, das notas registradas nas disciplinas de português e matemática, assim como, da frequência.

Os dados estão apresentados na Figura 01 e 02.

Figura 01 - Evolução do Desempenho.



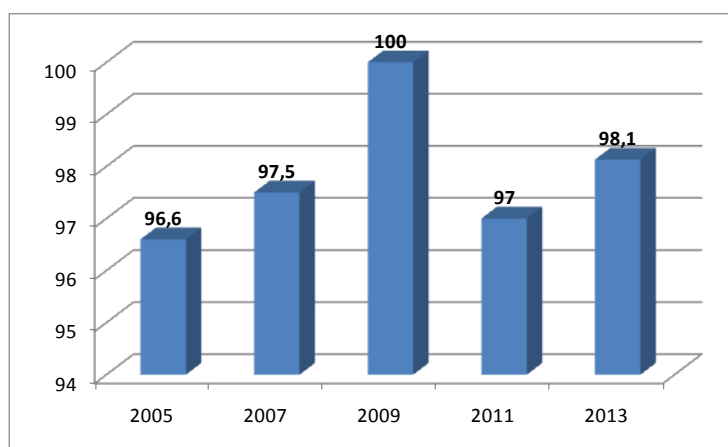


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumpra ressaltar, contudo, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

De outro lado, verificou-se uma leve melhora na frequência escolar, conforme se observa na Figura 02.

Figura 02 - Frequência Escolar



Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 15,38 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo, de 10,02, assim como, no próprio Estado, de 11,47.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001590/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001522/026/12	desfavorável
2011	TC 000933/026/11	favorável com recomendação
2010	TC 002461/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001590/026/13

Acompanhando posicionamento unânime de ATJ e MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Glicério reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais nas áreas de saúde, ensino e despesas com pessoal.

Com efeito, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 27,96% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 62,08% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Não obstante, do ponto de vista operacional, verificou-se uma piora da qualidade oferecida pela rede pública, como se observa da Tabela 01 do relatório.

Já nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 25,92% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constata-se indicadores de mortalidade maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Merecem, logo, os setores de ensino e saúde cuidados especiais, visando à reversão do quadro de deterioração dos indicadores.

Já as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 53,85% da receita corrente líquida, tendo sido tomadas medidas visando à sua redução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, não tendo sido encontrados problemas no pagamento dos precatórios.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito de licitações, contratos, bem como sobre o quadro de pessoal, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista os esclarecimentos da Origem.

Quanto à crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargos em comissão, a jurisprudência aceita até o momento e em vigor nesta Casa considera indevidos tais recolhimentos, determinando ao ente que os cessem, se ainda vigentes.

No entanto, a esse respeito, no processo nº TST-RR-1293-98.2012.5.15.0015, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Município de Pedregulho contra condenação ao pagamento de FGTS e indenização de 40% a dois ocupantes de cargo em comissão, ficando assim mantido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) de que, se há lei municipal estipulando que os cargos em comissão serão regidos pela CLT, seus ocupantes fazem jus ao recolhimento do FGTS.

No caso em questão, o Município alegou que o FGTS não foi depositado porque havia recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido.

O Ministro Relator do recurso considerou ser impossível apoiar a tese de que o Município possa contratar pela CLT - mesmo que para emprego de provimento em confiança - sem fazer o recolhimento do FGTS e pagar a indenização de 40% e as parcelas rescisórias.

Afirmou que neste universo o princípio da legalidade exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista, destacando que "a dispensa imotivada do empregado público é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado”.

Como o regime jurídico da Prefeitura Municipal de Glicério é o celetista e os cargos em comissão são, portanto, regidos pela CLT, entendo que os ocupantes de cargos em comissão fazem jus ao recolhimento do FGTS.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Recomendações específicas, para as falhas anotadas pela fiscalização, constam ao final deste voto.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Glicério, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “*in loco*”, verifique especificamente as medidas tomadas para a reversão do quadro da saúde e do ensino.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- intensifique seus esforços visando aperfeiçoar o planejamento no Município;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, reduzindo a diferença existente com o ensino privado;
- reverta o quadro da saúde, reduzindo a mortalidade infantil no Município;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- renegocie os contratos com empresas beneficiadas pela isenção de ISS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-observe rigorosamente a legislação referente a licitações, designando, inclusive, o servidor responsável pela gestão dos contratos;

-elabore e envie ao Legislativo municipal projeto de lei definindo as atribuições dos servidores municipais, assim como, estabelecendo critérios objetivos para o sistema de gratificações;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.